

DA ESTRUTURA DO CONTRATO SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES SIMPLES E EMPRESÁRIA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Bruno Sacani Sobrinho e Bruno Montenegro Sacani

* O presente artigo foi publicado no Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de Dezembro de 2003 – nº 24/2004 – Volume III, páginas 676/671.

Aproximando-se o vencimento do prazo para as sociedades se adequarem às normas impostas pelo novo código civil, o que se dará em 11 de janeiro de 2004, julgamos interessante elaborar o presente estudo, visando, precipuamente, a estruturação dos contratos sociais, onde direitos e obrigações, principalmente a responsabilidade dos sócios, definidos pela novel regulamentação societária, merecem uma análise e exegese especial para que sócios e sociedade possam estar preparados para resolver, no futuro, questionamentos e contradições, que envolvem o relacionamento entre os mesmos e terceiros.

Pelo novo c.c. as sociedades passaram a ser divididas em duas categorias: Sociedade Empresária e Sociedade Simples, com o que deixaram de existir as figuras de sociedades civis e comerciais, assim como o comerciante passou a denominar-se empresário e o gerente passou a intitular-se administrador, mesmo porque, esta função não é mais privativa de sócio, podendo ser exercida por terceiro nomeado.

Vamos encontrar no art. 966 a definição dada à figura do empresário e do que não se considera empresário, da qual resulta o conceito de sociedade empresária, esta não expressamente conceituada pelo código, vejamos:

Art. 966 “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

§único “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Interpretando estes dispositivos, Miguel Reale¹, traça uma diferença objetiva para o conceito de sociedade simples e empresária, da seguinte forma: “Tanto a sociedade simples como a empresária podem constituir-se para prestação de serviço, a meu ver, na primeira (simples), a palavra serviço corresponde à profissão exercida pelo sócio.”

Comentário:

¹Reale, Miguel. A Sociedade Simples e a empresária no Código Civil, Jornal O Est. de S.Paulo, p. A2.

Esclarece, ainda, que a sociedade simples objetiva “uma reunião associativa para prestação de serviço pessoal, a qual pode ter o maior espectro, desde a categoria dos pedreiros ou cabeleireiros até a dos advogados ou engenheiros.”

Veja-se que, Miguel Reale deu uma conotação mais ampla e geral à expressão profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ao interpretar o §único do art. 966, para aí englobar todas as profissões, quer regulamentadas ou não, desde o pedreiro, cabeleireiro, até o advogado, ao atribuir como característica essencial, para configurar a natureza jurídica deste tipo societário, a presença do elemento “prestação de serviço em caráter pessoal” e, complementa esse raciocínio quando define que: “o serviço corresponde a profissão exercida pelo sócio”.

O Mestre concluiu seu brilhante raciocínio, com a seguinte assertiva: “Na sociedade empresária, ao contrário, os serviços são organizados tendo em vista a sua produção ou circulação, dependendo da finalidade visada, como é dos serviços de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou de transporte”.

Feita esta singela distinção, passamos a analisar aspectos gerais e, em alguns casos comuns, das sociedades simples e empresária, esta última, especificamente as da espécie limitada, que julgamos da maior importância, principalmente na elaboração dos contratos e da sua consolidação para adaptação às normas do novo código civil, bem como a questão da responsabilidade dos sócios.

A) SOCIEDADES SIMPLES - ARTS. 997 A 1.038 DO NCC.

Neste tipo de sociedade, por força do disposto no inc. VIII do art. 997, necessário se faz constar do contrato social se o sócio responde, ou não, “subsidiariamente”, pelas obrigações sociais, exigência aplicável também em relação às sociedades empresárias.

Esta disposição tem sido objeto de críticas por parte da doutrina, o que não se apresenta sem razão, motivo que nos leva a fazer uma rápida análise de seus efeitos no mundo jurídico.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery², na nota nº 2. ao art. 997, trazem a seguinte nota:

“Responsabilidade solidária. Jornada STJ 61: O termo “subsidiariamente”, constante do inc. VIII do art. 997 do CC, deverá ser substituído por “**solidariamente**”, a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1023 do mesmo C.C.”

²Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado, 2ª ed. Revista dos Tribunais, p.523.

Por sua vez, o art. 1.023 diz: “Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, **salvo cláusula de responsabilidade solidária.**”

Para melhor entendimento da questão, importante se apresenta a disposição do art. 1.024, quando determina: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

Da análise destas normas, podemos concluir que a disposição que se harmoniza com a sistemática de responsabilidade imposta aos sócios, prevista pelo mencionado inc. VIII do art. 997, seria “solidariamente” e não subsidiariamente como previsto, e referido dispositivo deveria ter a seguinte redação: “Se os sócios respondem, ou não, **solidariamente, pelas obrigações sociais.**”

Estas disposições, portanto, salvo previsão contratual em contrário, determinam que a responsabilidade dos sócios é subsidiária, sejam estes simples quotistas ou administradores, e mais ainda, não se aplicam apenas às sociedades simples, mas também às limitadas (ex vi do art. 1.053), sendo que a responsabilidade é limitada à proporção em que os sócios participem das perdas sociais, **salvo cláusula de responsabilidade solidária.**

Não obstante tal disposição se aplicar a todos os sócios, em relação aos sócios administradores, e em caso de culpa, existe determinação expressa quanto a sua responsabilidade solidária, e portanto, não limitada a participação no capital social.

Trata-se do art 1.016, que tem a seguinte redação: “Os **administradores** respondem **solidariamente** perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Observe-se que, nesta hipótese, o elemento culpa pela má administração (atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato) deve estar presente e ser devidamente comprovado, para que só assim o administrador venha a ser responsabilizado de forma solidária, respondendo com seus bens particulares e sem limite, pelas obrigações da sociedade.

Considerando-se que a regra geral é a responsabilidade subsidiária, salvo cláusula expressa definindo ser a responsabilidade solidária, entendemos ser de suma importância inserir nos contratos sociais, e na consolidação do contrato, para sua adequação às normas do novo código civil, tanto nas sociedades simples como nas limitadas, cláusula definindo ser a responsabilidade dos sócios subsidiária, para não dar ensejo a qualquer dúvida quanto a responder ou não o sócio solidariamente pelas obrigações sociais perante terceiros.

Assim, tendo em vista ainda que o art. 997 exige a inclusão obrigatória de cláusula dispendo sobre a responsabilidade “subsidiária” ou não dos sócios, e

pretendendo-se afastar a responsabilidade solidária, deve-se fazer constar cláusula que pode ter a seguinte redação:

“Para os fins previstos no art. 1.023 do Código Civil Brasileiro, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, na proporção de suas respectivas participações societária.”

As sociedades Simples são regidas por normas e regras que lhe são próprias, que estão definidas no capítulo I, e nos artigos 997 *usque* 1.038 do C.Civil. Entretanto, podem elas adotarem regime jurídico aplicável às sociedades limitadas.

A vantagem na adoção do regime jurídico das limitadas é que a responsabilidade dos sócios passa a ser limitada ao valor de suas quotas, entretanto, passam a se sujeitarem a determinadas obrigações próprias das limitadas, na qual certos atos dependem de deliberação dos sócios, tais como: para aprovação de contas, modificação do contrato social etc, conforme previsto para as limitadas pelo art. 1071.

As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, exigem o consentimento de todos os sócios, sendo que, as não elencadas neste dispositivo podem ser decididas por maioria absoluta de votos, caso inexistir determinação contratual pela necessidade de deliberação unânime, conforme o disposto no art. 999.

Entre as matérias que exigem consentimento unânime dos sócios, podemos mencionar as seguintes: objeto, sede, prazo da sociedade, capital social, composição do capital e modo de realização, nomeação de administradores e respectivos poderes e atribuições, participação dos sócios nos lucros e nas perdas e, se os sócios respondem ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais.

Esta exigência se aplica também às sociedades limitadas, por força do disposto no art. 1.053.

B) SOCIEDADE LIMITADA - ARTIGOS 1.052 A 1.087 DO NCC.

1) RESPONSABILIDADE ILIMITADA OU LIMITADA DOS SÓCIOS.

Importante observar as disposições do art. 1.157, que trata da CIA, onde os sócios assumem responsabilidade ILIMITADA, operando sob firma - Fulano de Tal & Cia.

Determina o § único do art. 1.157 - que “ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a FIRMA social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade.”

Pretendendo-se afastar a responsabilidade solidária e ilimitada, deve a sociedade adotar a forma de LIMITADA, na conformidade do que a respeito dispõe o

art. 1.158 em seu §3º, quando diz: “**a omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade**”

Para este fim, deve a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou sua abreviatura “LTDA”.

E, ainda dentro da questão da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, complementando o que já foi dito no título anterior sobre as sociedades simples, deve-se fazer constar do contrato, na forma do disposto no art. 997, aplicável às limitadas por força dos arts. 1.053 e 1.054, se os sócios respondem ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais. Esta cláusula pode ter a seguinte redação:

“A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

“§ Único: Para os fins previstos no art. 1.023 do Código Civil Brasileiro, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, na proporção de suas respectivas participações societária.”

2) REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA

Tendo em vista que as normas do art. 1.072 e seguintes, determinam que as deliberações sociais devem ser tomadas em REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA, conforme previsto no contrato social, sugerimos a inclusão das seguintes cláusulas:

a) nos contratos para empresas com até 10 (dez) sócios esta cláusula deve ter a seguinte redação:

“As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo ser convocadas pelo administrador sempre que o interesse social o exigir.

“Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas pelo § 3º do art. 1.152 do Código Civil Brasileiro, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

“Parágrafo Segundo: Na forma do disposto no §3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

“Parágrafo Terceiro: Anualmente, até o dia 30 de abril, os sócios poderão reunir-se para deliberarem sobre as matérias de que

trata o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, o que não elide a apreciação e decisão destas matérias na forma prevista pelo §3º do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro.”

b) nos contratos com mais de dez sócios, tendo em vista que o §1º do art. 1.072, determina que as deliberações em assembléia serão obrigatórias, deve-se alterar esta cláusula, substituindo-se REUNIÃO por ASSEMBLÉIA. No Parágrafo Terceiro, a redação deverá prever impositivamente que “os sócios DEVERÃO reunir-se para deliberarem sobre as matérias de que trata o art. 1078 do CC” , devendo-se eliminar a redação que se segue, por não ser cabível nesta hipótese a dispensa da Assembléia.

3) ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO - DELIBERAÇÕES - OBRIGATORIEDADE OU NÃO.

O novo C.C. define as matérias que obrigatoriamente dependem de deliberação dos sócios, além, é claro, de outras que o contrato social vier a definir.

Tais matérias são aquelas relacionadas no art. 1.071, a saber:

- a) aprovação das contas da administração
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.

Estas deliberações serão tomadas por maioria de votos, segundo o valor das quotas de cada um - art. 1.010.

ASSEMBLÉIA - será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez (10)

DISPENSÁVEIS REUNIÃO E ASSEMBLÉIA - o §3º do art. 1.072 prevê que “a reunião ou assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

DISPENSA DE CONVOCAÇÃO - São dispensadas as formalidades de convocação de assembléias quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito, cientes do local, data e ordem do dia. - art. 1072, §2º.

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA POR SÓCIO. O Art. 1.073 prevê a possibilidade de convocação de reunião ou assembléia por sócio quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias. Ou ainda, de convocação por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado.

4) PREVISÃO CONTRATUAL PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO.

A regra geral para exclusão de sócio que comete falta grave no cumprimento de suas obrigações é através de processo JUDICIAL - art. 1.030

As exceções estão previstas pelos artigos 1.004, § único do art. 1.030 e art. 1.085 todos do NCC, vejamos:

a) Hipótese do art. 1.004 -

Este artigo prevê a responsabilidade pelo dano emergente da mora para o sócio que deixar de cumprir sua obrigação referente às contribuições estabelecidas no contrato social, ou seja, deixar de integralizar sua cota de capital na forma como se obrigou e após os trinta dias da notificação para fazê-lo

E, prevê ainda que, verificada a mora do sócio no cumprimento das referidas contribuições, isto após trinta dias de notificado pela sociedade, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, A EXCLUSÃO DO SÓCIO REMISSO, OU REDUZIR-LHE A QUOTA AO MONTANTE JÁ REALIZADO.

Neste caso, importante se apresenta a determinação do art. 1.058, quando ao tratar do sócio remisso, permite que os demais sócios tomem para si a quota do sócio remisso ou realizem a transferência da mesma para terceiros, operando-se a exclusão do sócio remisso e devolvendo-lhe o que houver pago (a parte que integralizou), deduzindo os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Nos contratos de constituição de sociedade, quando o capital social não for integralizado em sua totalidade no ato da constituição ou, em casos de aumento de capital à integralizar, deve-se inserir uma cláusula definindo a forma como a sociedade deverá proceder em caso de sócio remisso.

Entendemos que a melhor forma seria a de prever a sua exclusão, com opção para a transferência da quota do sócio remisso para os outros sócios em partes iguais ou não, nesta segunda hipótese, desde que com a concordância dos demais sócios, ou ainda, consultando os interesses dos destes, seja realizada a transferência para terceiros e, em qualquer das hipóteses, mediante a restituição ao sócio remisso do valor por ele integralizado, após deduzidas as despesas que deu causa, tais como multas e juros pelo atraso ou falta de cumprimento de obrigações sociais, custo para legalização do ato perante o registro do comércio e os juros da mora. Deve ser definindo prazo e forma

para seu pagamento, pois na ausência desta estipulação, o pagamento deve ocorrer dentro de noventa dias e em dinheiro (§2º do art. 1.031)

b) Hipótese do art. 1.085 do NCC

A norma deste artigo tem aplicação por exceção às hipóteses previstas pelo art. 1004, sócio remisso, tratado no item anterior, e do art. 1.030, que tratam dos casos de dissolução judicial e do sócio declarado falido.

Existe um aparente conflito entre as disposições do art. 1.085 e as do art. 1.030, pois ambos tratam da exclusão do sócio por justa causa.

Entretando, estamos diante de hipóteses específicas e diferenciadas, vejamos:

1) Art. 1.030, Exclusão de Sócio via Judicial.

A exclusão prevista neste artigo exige os seguintes requisitos:

- a) por deliberação da maioria dos demais sócios. Veja-se que não se exige a maioria do capital social, o que é imposto pela hipótese do art. 1.085.
- b) a exclusão do sócio só é possível mediante ação judicial, e ainda por iniciativa da maioria dos demais sócios;
- c) o cometimento pelo sócio de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, em caso de incapacidade superveniente.

Em se tratando de incapacidade superveniente resta aos demais sócios, diante da prova da incapacidade, o recurso ao judiciário, inexistindo qualquer relação com a hipótese do art. 1.085.

No que diz respeito a falta grave do sócio no cumprimento de suas obrigações, é diferente do previsto pelo art. 1085, devido a que neste, embora se trate também de falta grave, esta deve ser não apenas grave, mas de inegável gravidade, que tenha força e consistência para colocar em risco a continuidade da empresa. Nestas causas não se inclui a quebra da “affectio societatis”, que não constitui causa suficiente à exclusão de sócios.

Pode-se concluir que, nas faltas graves que não coloquem em risco o funcionamento da empresa, por não se apresentarem suficientemente fortes, o único caminho é o recurso ao Poder Judiciário, como previsto pelo art. 1.030. Enfim, quando a falta for de inegável gravidade tem aplicação a regra do art. 1.085, que permite a exclusão do sócio minoritário mediante alteração do contrato social.

2) Art. 1.085 - Exclusão do Sócio Minoritário mediante Alteração Contratual

Observe-se que esta matéria está tratada na Seção VII, do Capítulo IV do NCC, sob o título “Da resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários”, e isto pela única e simples razão de que a decisão de exclusão deve ser da iniciativa da maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social.

Veja-se que o dispositivo, ao exigir maioria, o faz em relação ao capital social, do que se pode deprender que a exclusão é de sócio minoritário, e, por esta mesma razão, é permitido que seja feita através de alteração contratual, que deve ser precedida de reunião ou assembléia especialmente convocada para este fim, ex vi do §único do referido art. 1.085 do NCC.

Fazendo-se um paralelo, a exclusão prevista pelo art. 1.030 exige apenas a maioria dos demais sócios, e depende de comprovação da justa causa, daí resulta a necessidade da via judicial.

Requisitos para a exclusão via Alteração Contratual do art. 1.085:

- 1) quando um ou mais sócios estão praticando atos atentatórios ao bom funcionamento da empresa, pondo em risco a sua continuidade;
- 2) que os atos faltosos sejam de inegável gravidade, de fácil demonstração e comprovação;
- 3) esta hipótese de exclusão por justa causa deve estar expressamente prevista no contrato social;
- 4) a exclusão somente poderá ser decidida em reunião ou assembléia geral especificamente convocada para esse fim, mediante convocação do sócio faltoso em tempo hábil (§único-art. 1085)

Tempo hábil para convocação do sócio faltoso, queremos crer, seja de no mínimo 8 dias entre a data da 1º publicação e a da realização da reunião ou assembléia, e a convocação deverá ser feita com observância das normas estipuladas pelo §3º do art. 1.152, que exige a publicação do anúncio de convocação por três vezes, com antecedência mínima de 8 dias.

Entendemos que esta exigência se faz tanto para os casos de reunião ou assembléia (conforme previsão contratual), tendo em vista que a dispensa das referidas formalidades só tem lugar quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (§2º do art. 1.072), o que, com certeza, não deverá ocorrer no caso de sócio dissidente.

CLÁUSULA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA.

Diante das disposições do art. 1.085, deve-se acrescentar aos contratos cláusula disciplinando a Exclusão de Sócios Minoritários, visto a exigência desta previsão em caso de exclusão por justa causa, que poderá ter a seguinte redação:

“Fica autorizada, a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social, a decidir pela exclusão do sócio ou sócios, na hipótese de ocorrência de justa causa, assim entendida a prática de atos de inegável gravidade, com força suficiente a por em risco a continuidade da empresa.

“Parágrafo Primeiro - A exclusão será determinada em reunião (ou assembléia) dos sócios especialmente convocada para esse fim, devendo o sócio faltoso ser convocado por escrito, mediante aviso de recebimento, para comparecer ao referido ato, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, para o exercício do direito de defesa, tudo sob pena de revelia.

“Parágrafo Segundo - O valor da quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago com base no patrimônio líquido da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, cujo pagamento, salvo outras condições que vierem a ser acordadas em comum entre o sócio excluído e os demais sócios na mencionada reunião (ou assembléia), deverá ser feito em moeda corrente nacional em doze parcelas mensais e iguais, sem correção, vencendo-se a primeira 60 (sessenta dias) após a resolução.

“Parágrafo Terceiro - O capital social sofrerá a correspondente redução, ficando, entretanto, permitido aos demais sócios suprirem o valor da quota, na forma como deverá ser decidido, na mesma reunião, por maioria, de preferência respeitando-se a participação societária de cada sócio.

5) PENHORA DE DIREITOS SOBRE COTAS DE CAPITAL:

Primeiramente, entendemos importantíssimo analisar o disposto no art. 1.053 do CC., quando tratando do capítulo das sociedades limitadas, determina:

“Art. 1.053 - A sociedade limitada rege-se nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.”

A importância deste artigo é justamente porque vamos encontrar somente no capítulo das sociedades SIMPLES comando a respeito de penhora de direitos sobre cotas de capital. Trata-se do art. 1.026 e seu §único, que tem a seguinte redação:

“Art. 1.026 - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”

§Único “ Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

6) RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS - ART. 1.059

Determina o Art. 1.059: “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital. “

Veja-se que, em caso de execução contra a sociedade, e esta não tendo bens para responder pelo débito, quando constatado a existência de patrimônio negativo, presente estaria a hipótese do art. 1.059, ou seja, de que os lucros e as retiradas pro-labore teriam sido distribuídos com prejuízo do capital.

Apurado lucro num determinado ano, e havendo prejuízo de anos anteriores que tenha afetado o capital, este lucro não poderia ser distribuído enquanto não fosse recomposto o capital, o mesmo ocorrendo com as retiradas pro-labore.

Assim, estaríamos diante de possibilidade de responsabilizar o sócio pessoalmente para repor os lucros e os valores retirados a título de pro-labore recebidos.

Salvo melhor juízo, entendemos, ainda, que em execução contra o sócio, no caso de penhora de direitos sobre as respectivas cotas de capital, incidente sobre os lucros que lhe couber na sociedade ou em liquidação - art. 1.026 - constatada a hipótese do art. 1.059, de distribuição de quantias com prejuízo do capital, pode-se responsabilizar o sócio pela reposição dos valores que recebeu a título de distribuição de lucros e mesmo de retiradas pro-labore.

Ora, a inexistência de lucro a ser penhorado, se deve ao fato de ter havido distribuição irregular de lucro, com ofensa ao art. 1.059, respondendo o sócio pela reposição dos valores retirados nestas circunstâncias.

BRUNO SACANI SOBRINHO E BRUNHO MONTENEGRO SACANI,
advogados e consultores empresariais em Londrina-Pr., membros do Instituto de
Direito Tributário de Londrina - E-mail: sacani@sercomtel.com.br